

Regulamento para Apoio a Projetos de I&D&I na área dos Semicondutores

no âmbito da implementação da Estratégia Nacional para os Semicondutores
(Resolução de Conselho de Ministros Nº 12/2024)

Artigo 1º

Objetivos

1. A Estratégia Nacional para os Semicondutores (Resolução do Conselho de Ministros nº 12/2024¹) tem como objetivo impulsionar a indústria da microeletrónica e semicondutores em Portugal, através da criação de mecanismos que fortaleçam a capacidade empresarial e a investigação e desenvolvimento a nível nacional, assim como a promoção de sinergias com parceiros internacionais e a participação em programas dedicados ao setor a nível europeu. A referida estratégia está alinhada com o Regulamento dos Circuitos Integrados (*European Chips Act*), que tem como principal objetivo dinamizar as capacidades da Europa nesta área, desde a conceção, à produção e montagem de chips, passando pela formação de profissionais nestas áreas, permitindo recuperar o gradual declínio da sua quota de mercado no setor de semicondutores.
2. Este regulamento tem por objetivo criar o enquadramento para atribuição dos apoios nacionais ao cofinanciamento de projetos enquadrados no Pilar 1, a denominada Iniciativa, do Regulamento dos Circuitos Integrados (*European Chip Act*), implementados através da Parceria Europeia CHIPS *Joint Undertaking (CHIPS JU)* com especial enfoque no desenvolvimento de linhas piloto, plataformas de design e chips quânticos e tecnologias de semicondutores associadas, bem como outras iniciativas lançadas ao nível europeu e nacional em alinhamento com a implementação da Estratégia Nacional para os Semicondutores.
3. A atribuição dos apoios ao abrigo do presente regulamento ocorre no período entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2027.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) «Colaboração efetiva», a colaboração entre, pelo menos, duas partes independentes para troca de conhecimentos ou tecnologia, ou para alcançar um objetivo comum baseado na divisão do trabalho, em que as partes definem conjuntamente o âmbito da operação de colaboração,

¹ <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2024/01/00500/0012200138.pdf>

contribuem para a sua implementação e partilham os seus riscos e resultados. Uma ou mais partes podem assumir os custos totais da operação e, assim, eximir outras partes dos seus riscos financeiros. A investigação mediante contrato e a prestação de serviços de investigação não são consideradas formas de colaboração;

- b) «Entidade não empresarial do sistema de Investigação e Inovação - I&I (ENESII)», a entidade, de direito público ou privado, que, independentemente do modo de financiamento, exerça de forma independente ou no âmbito de uma colaboração efetiva, investigação fundamental, investigação industrial, desenvolvimento experimental ou divulgação ampla dos resultados dessas atividades através do ensino, de publicações ou da transferência de conhecimentos;
- c) «Empresa», qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, nos termos e em conformidade com os critérios estabelecidos no Anexo I da Recomendação da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas;
- d) «AAC», o lançamento de Aviso para Apresentação de Candidaturas.

Artigo 3º

Tipologia de projetos e modalidades de candidatura

1. São suscetíveis de apoio os projetos de I&D&I, realizados por entidades nacionais, nos termos definidos no artigo 4.º do presente regulamento, que cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Projetos aprovados no âmbito de concursos europeus, na componente de cofinanciamento nacional, no âmbito:
 - i) da Parceria Europeia *CHIPS JU*, nos concursos da Iniciativa, designadamente as linhas piloto, plataformas de design, chips quânticos e tecnologias de semicondutores associadas²;
 - ii) do Programa Europa Digital³;
 - iii) da Parceria Europeia *EuroHPC Joint Undertaking* ⁴;
 - iv) de outras iniciativas desde que alinhadas com os objetivos da Estratégia Nacional para os Semicondutores, incluindo projetos com selo atribuído pela Comissão Europeia.
 - b) Projetos nacionais de apoio à implementação da Estratégia Nacional para os Semicondutores nos termos a regular pela Agência Nacional de Inovação (doravante designada por ANI), em Aviso para Apresentação de Candidaturas (AAC).

² www.chips-ju.europa.eu

³ <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/activities/work-programmes-digital>

⁴ https://eurohpc-ju.europa.eu/index_en

2. Os projetos referidos no número anterior podem assumir a modalidade de projeto individual ou em copromoção.
3. Na modalidade copromoção os projetos envolvem, obrigatoriamente, uma colaboração efetiva entre várias entidades beneficiárias, bem como a celebração de um contrato de consórcio.
4. Os projetos previstos na alínea a) do nº. 1 assumem a modalidade de copromoção quando integrem consórcios europeus aprovados pelos serviços da Comissão Europeia, sendo o referido contrato de consórcio constituído no âmbito do respetivo programa europeu.

Artigo 4º

Apresentação de candidaturas

1. A apresentação de candidaturas é efetuada de acordo com os seguintes procedimentos:
 - a) Para os projetos previstos na alínea a) do nº. 1 do artigo 3º, as candidaturas são submetidas aos programas europeus, nos termos e condições de acesso por eles estabelecidas.
 - b) Para os projetos previstos na alínea b) do nº. 1 do artigo 3º, mediante Aviso para Apresentação de Candidaturas.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior, as condições para apresentação de candidaturas e respetivos apoios são divulgadas pela ANI através do seu sítio internet.

Artigo 5º

Entidades Beneficiárias

No âmbito dos apoios atribuídos ao abrigo do presente regulamento são entidades beneficiárias:

- a) As Empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica que desenvolvam a sua atividade em território nacional;
- b) As Entidades não empresariais do sistema de investigação e inovação (ENESII), ou outras instituições públicas e privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam, promovam ou no âmbito de uma participação efetiva, realizem atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico e desenvolvam a sua atividade em território nacional.

Artigo 6º

Critérios de acesso das entidades beneficiárias

1. Para acesso aos programas europeus, conforme previsto na alínea a) do nº. 1 do artigo 3º, as entidades devem apresentar uma situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, para além das condições fixadas nos respetivos programas.

2. Para acesso às iniciativas nacionais, previstas na alínea b) do nº. 1 do artigo 3º, as entidades beneficiárias devem:
 - a) Estar legalmente constituídas;
 - b) Ter uma situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar nos momentos da aprovação e dos respetivos pagamentos;
 - c) Demonstrar ter capacidade de financiamento do projeto, nomeadamente através de declaração do contabilista certificado, TOC ou responsável financeiro, de que dispõe de meios para realizar projeto;
 - d) Não ter pendente processo de injunção de recuperação de auxílios ilegais, nos termos da regulamentação europeia;
 - e) Não se encontrar em processo de insolvência.

Artigo 7º

Despesas elegíveis

1. No caso dos projetos previstos na alínea a) do nº. 1 do artigo 3º, são consideradas elegíveis as despesas previstas nos programas europeus.
2. No caso dos projetos previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 3º, as categorias de despesas elegíveis serão regulamentadas no respetivo Aviso para Apresentação de Candidatura.

Artigo 8º

Forma e limite do apoio

Os apoios a conceder revestem a forma de subsídio não reembolsável e estão limitados às dotações previstas no Anexo II da Resolução do Conselho de Ministros nº 12/2024, de 8 de janeiro

Artigo 9º

Taxas de financiamento

1. No caso dos projetos previstos na alínea a) do nº. 1 do artigo 3º o apoio a conceder é calculado da seguinte forma:
 - a) À componente aprovada no âmbito do consórcio europeu, é aplicada a taxa estabelecida nos respetivos programas comunitários;
 - b) À componente do cofinanciamento nacional são aplicadas as taxas resultantes do enquadramento de auxílios estatais.
2. No caso dos projetos previstos na alínea b) do nº. 1 do artigo 3º, as taxas de apoio serão fixadas em AAC, no respeito pelo enquadramento de auxílios estatais.

3. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2, as ENESII podem beneficiar de uma taxa de apoio até 100 % desde que demonstrem que o apoio concedido respeita os termos previstos no enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação relativamente ao financiamento público de atividades não económicas⁵.

Artigo 10º

Processo de avaliação, seleção e decisão

1. O processo de avaliação das candidaturas relativo aos projetos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, obedece ao previsto nos regulamentos dos respetivos programas europeus.
2. O processo de avaliação das candidaturas relativas aos projetos identificados na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º é fixado no respetivo AAC.
3. A decisão de financiamento dos projetos é da competência do Conselho de Administração da ANI.

Artigo 11º

Aceitação da decisão de financiamento

1. A aceitação da decisão é efetuada mediante a assinatura do termo de aceitação, de acordo com minuta disponibilizada pela ANI.
2. A decisão de aprovação caduca caso não seja assinado o termo de aceitação, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data de notificação da decisão, salvo motivo justificado e aceite pela ANI.
3. Com a assinatura do termo de aceitação os beneficiários ficam vinculados ao cumprimento de todas as obrigações decorrentes do presente regulamento.

Artigo 12º

Acompanhamento, análise e reporte

1. Para além do acompanhamento previsto no regulamento do programa europeu, o acompanhamento e controlo a nível nacional é efetuado pela ANI, através da análise dos relatórios de progresso e final, bem como da realização eventuais visitas no local.
2. Os relatórios de progresso (técnico e financeiro) devem ser submetidos à ANI nas condições definidas no termo de aceitação.

⁵ Comunicação 2022/C 414/01, da Comissão Europeia.

Artigo 13º

Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Permitir a divulgação, em plataforma de acesso livre, do âmbito e dos resultados do projeto;
- b) Comunicar à ANI as ações públicas de disseminação de resultados do projeto;
- c) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhes forem solicitados pela ANI;
- d) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar, os bens e serviços adquiridos no âmbito dos projetos apoiados, sem prévia autorização da ANI, durante o período que venha a ser definido no termo de aceitação;
- e) Cumprir os normativos em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projetos, quando aplicável;
- f) Restituir os montantes indevidamente recebidos;
- g) Manter a situação tributária e contributiva regularizada, nos termos previstos no n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º;
- h) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

Artigo 14º

Pagamentos aos beneficiários

1. Os pagamentos aos beneficiários na componente nacional podem ser efetuados a título de adiantamento, reembolso e saldo de acordo com as seguintes condições:
 - a) Após a devolução do termo de aceitação devidamente assinado, é efetuado um primeiro adiantamento no montante de até 50% do apoio aprovado;
 - b) Subsequentemente podem apresentar pedidos de pagamento com comprovação das despesas incorridas, até ao limite de 90% do apoio aprovado;
 - c) O saldo final será pago após validação do relatório final (técnico e financeiro).
2. Os pagamentos previstos nas alíneas b) e c) são efetuados mediante pedidos apresentados pelas entidades beneficiárias de acordo com formulário a disponibilizar para o efeito.

Artigo 15º

Caducidade, redução ou revogação da decisão de concessão do apoio

1. A decisão de concessão do apoio caduca sempre que se verificarem as seguintes situações:
 - a) No caso dos projetos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, quando o contrato do projeto europeu não for assinado;
 - b) Quando, independentemente da tipologia de projeto, se verifique o previsto no n.º 2 do artigo 13.º.
2. Constituem fundamentos para redução do apoio concedido ao projeto os seguintes:
 - a) A imputação de despesas não relacionadas com a execução do projeto;
 - b) O desrespeito pelo disposto na legislação comunitária e nacional em matéria de contratação pública, quando aplicável.
3. Constituem fundamentos para a revogação da decisão de concessão de apoio os seguintes:
 - a) Incumprimento dos regulamentos ou dos compromissos assumidos com a ANI, que ponha em causa, de forma grave, a consecução dos objetivos definidos, por causa imputável à entidade beneficiária, bem como na recusa de prestação de informações ou de outros elementos relevantes que forem solicitados;
 - c) A existência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação, salvo aceitação expressa da ANI;
 - d) A prestação de falsas declarações sobre o beneficiário, sobre a realização do projeto ou sobre os custos incorridos, que afetem, de modo substancial, a justificação dos apoios recebidos ou a receber.

Artigo 16.º

Recuperação dos apoios

A decisão de redução ou revogação da decisão de concessão de apoio implica a supressão do financiamento e a consequente obrigação de restituição da comparticipação recebida, sendo a entidade beneficiária obrigada, no prazo de 60 dias úteis, a contar da data do recebimento da respetiva notificação, a repor as importâncias recebidas, as quais podem ser acrescidas de juros de mora à taxa legal aplicável.